

PARECER JURÍDICO

Ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região.

Referência: Processo Administrativo nº 076/2026

Assunto: Registro de Pessoa Jurídica – Empresário Individual

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho Regional de Museologia – 2ª Região, decorrente de requerimento formulado pelo museólogo [REDACTED] [REDACTED] objetivando o registro de pessoa jurídica vinculada à atividade museológica.

Conforme consta dos autos, a requerente encontra-se regularmente inscrita como pessoa física neste Conselho, sob o nº [REDACTED], estando apta ao exercício profissional, nos termos da Lei nº 7.287/1984.

Verifica-se, ainda, que a interessada se constituiu sob a forma de Empresaria Individual, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com objeto social diretamente relacionado à área da museologia, incluindo atividades de preservação, documentação, gestão e difusão do patrimônio cultural.

Diante das peculiaridades do caso, especialmente quanto à natureza jurídica adotada, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca:

- a) da possibilidade de enquadramento do Empresário Individual como pessoa jurídica sujeita a registro neste Conselho;
- b) da compatibilidade entre o exercício da profissão de museólogo e a forma jurídica adotada;
- c) dos critérios a serem observados pela Administração em situações análogas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento do Empresário Individual para fins de registro perante o Conselho

O Empresário Individual, conforme disciplinado pelos arts. 966 e seguintes do Código Civil, não detém personalidade jurídica autônoma, caracterizando-se pela atuação da pessoa natural em nome próprio, com eventual organização de atividade econômica.

Todavia, no âmbito da fiscalização profissional, o elemento determinante para incidência do poder de polícia administrativa não reside exclusivamente na natureza jurídica formal do ente, mas na existência de atividade técnica regulamentada exercida de forma organizada e com finalidade econômica.

No caso em exame, observa-se que a requerente:

- a) possui inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) exerce atividades diretamente relacionadas ao campo da museologia;
- c) **atua sob estrutura organizada, ainda que individual, voltada à prestação de serviços especializados.**

Nesse contexto, a atuação sob a forma de Empresário Individual, embora não configure pessoa jurídica em sentido estrito, **atrai a incidência das normas de fiscalização profissional, na medida em que há exploração econômica de atividade sujeita à regulação.**

Sendo assim, para fins de competência deste Conselho, mostra-se juridicamente adequado o enquadramento do Empresário Individual como sujeito ao dever de registro.

2. Da compatibilidade entre a forma jurídica adotada e o exercício da profissão de museólogo.

A profissão de museólogo é regulamentada pela Lei nº 7.287/1984, que estabelece requisitos específicos para o seu exercício, dentre os quais a habilitação técnica e o registro no Conselho competente.

No presente caso, restou comprovado que a titular do empreendimento é profissional regularmente inscrita e habilitada, inexistindo qualquer indício de exercício irregular da atividade.

Sob a perspectiva civil, o parágrafo único do art. 966 do Código Civil admite a exploração de atividade intelectual sob forma empresarial, desde que presente a organização dos fatores de produção.

Dessa forma, não há óbice jurídico à utilização da estrutura de Empresário Individual para o desenvolvimento de atividades relacionadas à museologia, desde que a atividade técnica permaneça vinculada a profissional habilitado

Além disso deve ser observada a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas

E, por óbvio, não pode ocorrer a delegação indevida de atribuições privativas.

No caso concreto, verifica-se que a empresa é composta exclusivamente pela própria profissional, inexistindo pluralidade de agentes ou indícios de desvirtuamento da atividade.

Diante disso, conclui-se pela compatibilidade entre a forma jurídica adotada e o exercício da profissão regulamentada.

3. Dos parâmetros para análise de casos análogos

A análise do presente caso permite a fixação de diretrizes administrativas aptas a conferir uniformidade e segurança jurídica às decisões do Conselho.

Nesse sentido, recomenda-se a observância dos seguintes parâmetros cumulativamente:

- a) Critério material: verificação da efetiva prestação de serviços inseridos no campo da museologia, independentemente da forma jurídica adotada;
- b) Critério estrutural: identificação da existência de organização econômica da atividade, ainda que sob titularidade individual;
- c) Critério técnico: exigência de responsável técnico devidamente registrado, com compatibilidade entre sua habilitação e o objeto das atividades desenvolvidas;
- d) Critério de regularidade profissional: comprovação de que as atividades privativas da profissão são exercidas exclusivamente por profissional habilitado;
- e) Critério de proporcionalidade regulatória: avaliação do porte, complexidade e impacto das atividades, para fins de adequação das exigências administrativas.

Tais critérios permitem harmonizar a atuação fiscalizatória do Conselho com a realidade contemporânea das formas de organização da atividade profissional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pela possibilidade de enquadramento do Empresário Individual sob o porte de microempresa (ME) como sujeito ao registro perante este Conselho, quando exercer atividade típica da museologia de forma organizada e com finalidade econômica.

Cabe destacar que a requerente apresentou o CNAE sob o nº 91023, que abrange atividades de museus, de exploração e restauração artística; conservação de lugares e de prédios históricos e atrações similares, o que caracteriza uma atividade econômica organizada. Situação jurídica que enquadra o museólogo como empresário individual;

b) pela compatibilidade entre a forma jurídica de Empresário Individual e o exercício da profissão de museólogo, desde que observadas as exigências legais quanto à habilitação e responsabilidade técnica;

c) pela adoção, em casos análogos, dos critérios delineados neste parecer, como forma de assegurar uniformidade decisória e segurança jurídica.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2026

RFALP ADVOGADOS ASSOCIADOS
Documento produzido pelo Dr. Yuri Lourenço
OAB/RJ 189.973